



Processo: Protocolo nº 196/2018

Impetrante: BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE

Impetrado: Procurador Geral da Justiça Desportiva da Federação de Futebol do Distrito Federal – Dr. Felipe Lacerda Soares.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Garantia com Pedido Liminar impetrado por Brasiliense Futebol Clube contra ato do Procurador Geral da Justiça Desportiva da Federação de Futebol do Distrito Federal.

Alega o impetrante, em suma, ter sido ferido seu direito líquido e certo ao praticar o d. Procurador o chamado *erro in procedendo* ao emitir parecer opinativo de arquivamento “diretamente” na Notícia de Infração nº 03/2019, ferindo, por consequência, o duplo grau de jurisdição, direito este inerente a todo jurisdicionado, posto que não enviou para um procurador a notícia de infração suso referida, bem como, também não remeteu o feito a este presidente, ferindo o disposto no art. 78/CBJD.

A peça pórtico do Mandado de Garantia foi aditada, conforme se verifica do protocolo de nº 198/2019.

Ao Final, requer:

- 1- A Suspensão do Campeonato Candango 2019 com a indicação de outro Procurador para ofertar a Denúncia;
- 2- Seja concedida a garantia anulando todos os atos praticados pela procuradoria após o protocolo da notícia de infração;
- 3- Seja Concedida a Garantia ao Impetrante determinando a autoridade coatora que encaminhe os autos ao presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

deste E. TJD, para apreciação das razões, conforme determina o art. 78 do CBJD.

A Federação de Futebol do Distrito Federal manifestou nos autos como terceiro interessado.

É o breve relatório.

Decido.

Acolho o pedido da FFDF para atuar no processo na qualidade de terceiro interessado, haja vista ser a entidade regional administradora do futebol, bem como pelo fato das decisões emanadas neste processo a ela alcançam, nos termos do art. 1º, § 1º, I do CBJD..

Fixa o art. 94 do CBJD:

“A inicial será, desde logo, indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste Código”.

Em rápida análise, apesar dos argumentos da combatente defesa, não verifico direito líquido e certo da equipe impetrante capaz de ter sido atingido por ato ilegal ou com abuso de poder.

A meu sentir, o direito líquido e certo da impetrante foi regularmente exercido quando noticiou à autoridade competente uma possível prática de infração desportiva perpetrada pela equipe do Real Futebol Clube ao escalar irregularmente o atleta Eduardo José da Rosa Milhomem nas partidas indicadas na peça noticiante.

Em que pese o inconformismo da impetrante, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva pacificou entendimento no sentido de ser soberana a decisão de arquivamento prolatada pela procuradoria desportiva, ou seja, irrecurável a decisão de arquivar a Notícia de Infração, não tendo, por questão





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

lógica, remédio processual capaz de reverter a decisão e “forçar” o oferecimento da Denúncia, posto que somente a procuradoria tem o poder/competência de analisar eventual infração disciplinar desportiva, e, ao final, oferecer ou não a peça acusatória.

De igual modo, com o pedido liminar o titular deverá fazer a prova cabal do *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Com efeito, no âmbito do direito desportivo, o Presidente do TJD, na forma do art. 93 do CBJD poderá deferir medida liminar, caso vislumbre relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, *in verbis*:

“Art 93. Quando relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o presidente do órgão julgante, ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar.”

HELY LOPES MEIRELLES, o mais conceituado administrativista brasileiro, *in* sua obra “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data”, 16ª Edição, Malheiros, 1995, nos preleciona a respeito do tema o seguinte:

“Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante se vier a ser reconhecido na decisão do mérito – *fumus boni juris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é o procedimento acautelador do possível direito do Impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o Impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.

O mesmo prestigiado mestre, em sua aludida obra, assim arremata:

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrer seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade (grifo)”.

Como se vê da legislação desportiva e da melhor doutrina, dois são os pressupostos para a concessão da medida liminar e a ser examinados no caso concreto.

Quanto ao *fumus boni iuris*, conforme já mencionado, entendo que é cristalino o direito da impetrante em ter a notícia de infração processada regularmente, mas não a obrigatoriedade e oferecimento da denúncia pela procuradoria.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo também não estar presente o requisito ensejador para deferir a liminar, posto que o campeonato ainda se encontra na fase classificatória, podendo haver a reclassificação das equipes, desde que o dito “infrator” seja denunciado e, ao final, considerado culpado e venha a perder pontos ou ser desclassificado em caso de denúncia após a análise final do procurador-geral.

Assim, em observância ao princípio do “*pro competitione*”, indefiro o pedido de medida liminar em que se pede para suspender o campeonato.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

No tocante ao pedido indicado na alínea “B”, dos pedidos, passo a decidir:

Entendo inexistir relevo nos fundamentos invocados, haja vista que as irregularidades apontadas pelo impetrante foram sanadas pelo procurador com ao reconsiderar sua decisão de arquivamento primária e enviar a Notícia de Infração para o Procurador Dr. Jhemerson Tiago Lima Andrade, que emitiu novo parecer opinativo de arquivamento.

Por certo o procurador tem o livre convencimento motivado para oferecer ou não peça acusatória, não podendo a simples afirmação da impetrante de que o procurador Jhemerson é subordinado do Procurador-Geral para tornar nulo o parecer opinativo de arquivamento emitido.

Este presidente entende o dissabor de um indeferimento, mas não obter êxito na demanda/não oferecimento da notícia de infração também faz parte do procedimento de análise de indício de infração desportiva.

Não basta a simples informação para que a notícia de infração seja recebida, sendo necessária uma análise fático-probatória em que se verifica os requisitos de processabilidade da notícia de infração ante eventuais descumprimentos pelos apenados - análise esta que só cabe à procuradoria fazer, haja vista ser o verdadeiro fiscal da legislação desportiva.

Por certo é direito da impetrante que o processo/Notícia de Infração siga a marcha processual determinada pelo CBJD., o que, infelizmente não foi observado quando do arquivamento prematuro da notícia de infração.

Desta feita, resta por evidente *erro in procedendo* no ato do Procurador-Geral ao arquivar de plano a Notícia de Infração, contudo, entendo que o erro foi sanado em parte, haja vista que pendente o parecer final do





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

procurador-geral, posto que este reconsiderou sua cota ministerial em 21 de fevereiro de 2019, tudo em observância ao disposto no art.74 e parágrafos/CBJD.

Quanto ao pedido de alínea “c” - determinando a autoridade coatora que encaminhe os autos ao presidente deste E. TJD, para apreciação das razões, conforme determina o art. 78 do CBJD, tal pedido também não merece indeferimento, *ex vi* parte final da redação § 1 do art. 78, que aduz:

Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

[...]

§ 1º Incumbirá exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere este artigo, não se aplicando à hipótese o procedimento do art. 78. (AC)

Grifo nosso

[...]

Assim, seguindo o entendimento da Corte Superior, me rendo ao entendimento do E. Tribunal, para indeferir o processamento do presente *mandamus*, por falta de requisito legal, e, por consequência, indefiro a liminar pleiteada, declarando existente em parte o *erro in procedendo* praticado na notícia de infração, determinando que o Procurador-Geral manifeste na notícia de infração, haja vista o parecer opinativo do Procurador Jhemerson.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2019.

Alberto Elthon de Gois
Presidente do TJD/DF

